

UNIÃO DO PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL / ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021

LRF, art. 48 - Anexo 6

1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE
Receita Corrente Líquida	1.062.519.047.775,45

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	419.537.623,37	0,039493%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	701.485.700,53	0,066021%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	666.411.415,51	0,062720%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	631.337.130,48	0,059419%

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	7.597.455,24	12.067.678,67

FONTE: TESOUREIRO GERENCIAL - Núcleo de Contabilidade TRT 11ª Região, 20 jan 2022, às 12h 36m

ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES  
 Presidente do Tribunal

ILDEFONSO ROCHA DE SOUZA  
 Ordenador da Despesas

ALFREDO MELO DA SILVA  
 Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças  
 Substituto

CLÁUDIO HENRIQUE CORREA MOREIRA  
 Chefe do Núcleo de Contabilidade

NELSON MACHADO BARROS  
 Diretor da Coordenadoria de Auditoria e Controle interno

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

### DECISÃO Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

Processo Administrativo. Proad: n.º 683/2020, Contratante: TRT da 19ª Região, CNPJ: 35.734.318/0001-80; Contratada: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ: 61.198.164/0001-60;

Vistos. Autorizo a rescisão antecipada do presente contrato, nos termos do art. 79, II, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no despacho da Fiscal do Contrato (doc. 233), no Parecer TRT19/SJA nº 283/2021 (doc. 236) e nos despachos do Vice-Diretor da Escola Judicial (doc. 237) e da Ordenadora de Despesas (doc. 239), uma vez que presentes a oportunidade e a conveniência administrativa.

Des. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
 Presidente do Tribunal

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### RESOLUÇÃO COFEN Nº 686, 27 DE JANEIRO DE 2022

Prorroga o prazo de vencimento das carteiras de identidade profissional do Sistema Conselho Federal de Enfermagem/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, e no Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012 e

CONSIDERANDO a manifestação da Chefia do Setor de Inscrição, Registro e Cadastro do Cofen, que apontou a necessidade de prorrogação da validade das carteiras de identidade profissional, registrada na Ata da 537ª Reunião Ordinária de Plenário em face do recrudescimento da pandemia provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), que tem afetado os serviços dos Conselhos Regionais de Enfermagem, especialmente os que se referem ao atendimento das demandas dos profissionais de enfermagem, entre eles a

emissão da CIP;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 537ª Reunião Ordinária e tudo mais que consta no Processo Administrativo Cofen nº 913/2020, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias as carteiras de identidade profissional do Sistema Conselho Federal de Enfermagem/Conselhos Regionais de Enfermagem já vencidas e aquelas que venham a vencer nos meses de fevereiro, março e abril de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS  
 Presidente do Conselho

OSVALDO ALBUQUERQUE S. F.  
 Segundo-Secretário

### CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

#### RESOLUÇÃO Nº 544, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 (\*)

Institui Política Nacional de Refinanciamento de Dívida Tributária - REFIS para débitos até 31 de dezembro de 2019.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições, nos termos das normas contidas no artigo 5º, incisos II e XII, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e na Resolução-COFFITO

nº 413, de 19 de janeiro de 2012, em sua 350ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 22 de dezembro de 2021, na sede da Autarquia, em Brasília, situada no SRTVS, Quadra 701, Edifício Assis Chateaubriand, Bloco II, salas 602/614, Brasília - DF;

Considerando que a Lei Federal nº 6.316/1975 atribuiu ao COFFITO a competência tributária para fixar valor de taxas, anuidades, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam vinculados;

Considerando que a Lei Federal nº 12.514/2011, em seu art. 6º, § 2º, atribuiu aos Conselhos Federais a competência para estabelecer as regras de recuperação de créditos e isenções tributárias;

Considerando que a eficiência na arrecadação tributária decorre de condições mais favoráveis oferecidas ao contribuinte que deva se adequar aos custos da operação jurídica necessária para o executivo fiscal;

Considerando a possibilidade de oportunizar aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, a regularização dos débitos fiscais constituídos ou não, em dívida ativa ou não, objeto de cobrança judicial ou não, com exigibilidade suspensa ou não, e consolidados, nos termos da legislação vigente, até o dia 31 de dezembro de 2019;

Considerando a excepcionalíssima situação econômica nacional em razão da pandemia do SARS-CoV-2;

Considerando a redução dos juros, correção e multa incidentes sobre os débitos fiscais, consolidados nos termos da legislação, desde que quitados nos prazos previstos na presente Resolução; resolve:

Art. 1º Instituir a presente Política de Refinanciamento de Dívida Tributária - REFIS, em âmbito nacional, cujos procedimentos administrativos deverão ser observados no disposto na presente Resolução.

Art. 2º O CREFITO divulgará, pelos meios que melhor alcancem os profissionais e as pessoas jurídicas, a abertura do prazo para que o devedor de taxas, emolumentos, anuidades e multas, inscritas ou não na dívida ativa, inclusive com ação de execução fiscal em curso, possa requerer sua adesão ao Plano de Refinanciamento, nos termos da presente Resolução.

§ 1º O CREFITO terá o período compreendido entre a data de entrada em vigor da presente Resolução e a data de 31/07/2022 para promover a adesão do interessado ao Plano de Refinanciamento, prevista no caput deste artigo.

§ 2º O CREFITO encaminhará ao COFFITO, após o término do prazo para as adesões ao REFIS Nacional, informações a respeito do quantitativo apurado pelo presente Plano.

Art. 3º Poderão ser cobrados pela presente Política de Refinanciamento todos os débitos que estão em atraso até 31 de dezembro de 2019, excetuando-se os débitos relativos a anuidades, multas, taxas e emolumentos de anos posteriores.

§ 1º Os referidos débitos poderão ser cobrados observando-se as regras estabelecidas a seguir, respeitado o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) das prestações:

I) Desconto de 100% (cem por cento) nos juros, correção e multa para pagamento à vista;

II) Desconto de 90% (noventa por cento) nos juros, correção e multa para pagamento parcelado em 2 (duas) ou 3 (três) prestações;

III) Desconto de 75% (setenta e cinco por cento) nos juros, correção e multa para pagamento parcelado entre 4 (quatro) e 6 (seis) prestações;

IV) Desconto de 60% (sessenta por cento) nos juros, correção e multa para pagamento parcelado entre 7 (sete) e 10 (dez) prestações;

V) Desconto de 40% (quarenta por cento) nos juros, correção e multa para pagamento parcelado entre 11 (onze) e 12 (doze) prestações.

§ 2º Os valores deverão ser apurados na data do requerimento formal do profissional para adesão ao REFIS estabelecido nesta Resolução.

§ 3º As parcelas deverão ser pagas mediante expedição de boleto bancário pelo respectivo CREFITO ou mediante cartão de crédito, a juízo de cada CREFITO.

§ 4º No caso de REFIS Nacional realizado em débitos já ajuizados, o CREFITO promoverá termo de acordo com confissão de dívida, dotado de força executiva, com pedido expresso de suspensão do processo de execução fiscal, pelo período do parcelamento requerido, somente em relação aos débitos incluídos na presente política de recuperação de créditos.

§ 5º A adesão ao REFIS Nacional não exclui a cobrança das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo CREFITO.

§ 6º No caso de atraso de três ou mais parcelas, consecutivas ou não, o CREFITO requererá o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do acordo realizado judicialmente, hipótese em que haverá a antecipação de todo o débito e a extinção do benefício de isenção de juros, correção e multa.

§ 7º No caso de parcelamento de débito por força da adesão ao REFIS Nacional que ainda não tenha sido objeto de execução fiscal anteriormente distribuída, e que já esteja inscrito em Dívida Ativa, o inadimplemento quanto ao parcelamento

